

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1557/83

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS BIAZOTTO

ASSUNTO : Aproveitamento de aprovações em exames supletivos do 2º grau para o 1º grau

RELATOR : Consº Abib Salim Cury.

PARECER CEE Nº 1571 /83 - CEPG - Aprovado em 19/10/83

1. HISTÓRICO:

Antônio Carlos Biazotto RG 2.453.165, funcionário público lotado na Polícia Militar de São Paulo, residente na Rua da Liberdade, 312, aptº 11, Embaré, Santos, solicitou a este Conselho "aproveitamento de notas obtidas no 2º grau para o ensino de 1º grau (fls.02)

Pela documentação apresentada, o mesmo submeteu-se a exames supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º grau, após ter prestado exames supletivos, também da modalidade suplência, em nível do 2º grau e pleiteia lhe seja concedido o aproveitamento das eliminações já concretizadas em nível de 2º grau, visando completar as eliminações de disciplinas, relativas ao 1º grau de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Antônio Carlos Biazotto eliminou em nível de 1º grau, através de exames supletivos prestados em São Paulo no ano de 1963 (fl.3) de História, Geografia, Ciências, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica. Em 1981, o interessado eliminou através de exames supletivos, prestados em São Paulo, e em nível de 2º grau, de língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil e Matemática, componentes que pretenda sejam validados para conclusão do ensino de 1º grau.

O Conselho Estadual de Educação se pronunciou favoravelmente em situações assemelhadas em seus pareceres CEE nºs 743/79 e 799/81. Neste último, o nobre Consº João B. Salles da Silva ponderou que "o Egrégio Conselho Federal de Educação, pelo Parecer 699/72, explicita:

"A Lei de Diretrizes e Bases (1961) levou adiante a idéia do exame global por ciclo e estendeu-a aos dois da escola média-ginásio e Colégio com o interstício de dois a três anos em cada ciclo. Conquanto não haja cogitado da seqüência, a inércia do modelo anterior fez com que, na prática, durante os anos iniciais de sua vigência, o 1º ciclo constituísse pré-requisito para o 2º. Foi esta seqüência que agora se considerou livre na Qualificação e Suplência, prejudicada no suprimento e obrigatória na Aprendizagem, somente esteja prevista a equivalência com o ensino regular".

PROCESSO CEE Nº 1557/83 PARECER CEE Nº 1571/83 fls.2.

No presente caso, o interessado submeteu-se a exames supletivos, Modalidade Suplência, que pode prescindir de seqüência, conforme estabelece o artigo 26, § 2º da Lei 5692/71.

Considerando o Parecer CFE 699/72 e a própria disposição da Lei 5692/71, verifica-se que os exames supletivos realizados por Antônio Carlos Biazotto, de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, organização Social e Política do Brasil e matemática, em nível de 2º grau, podem ser considerados para fins de conclusão do ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se, como válidos para conclusão do ensino de 1º grau, os exames supletivos prestados por Antônio Carlos Biazotto de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil e Matemática, em nível de 2º grau.

São Paulo, 21 de setembro de 1983.

a) Consº Abib Salim Cury
Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólon Borges dos Reis e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

Sala da câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE